



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003399/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.957 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente Laboratórios Pfizer Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DESISTÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO. ART. 78, §1º, §3º e §5º, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343/2015). A desistência integral apresentada pela Recorrente implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, em razão da expressa desistência pela empresa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em papel (fl. 003), protocolado em 03/06/2002, e da Declaração de Compensação eletrônica nº 33828.38318.120603.1.3.01-2947, enviada em 12/06/2003, por meio dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido crédito no valor total de **R\$ 240.793,69** e compensado em parte esse crédito, no valor de **R\$ 192.037,64**, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 46.070.868/0001-69**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **3º trimestre de 2000**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, que, em 08/10/2007, emitiu Despacho Decisório (fls. 208/209), no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido e **não homologou** as compensações a ele vinculadas, em virtude **do não esgotamento dos créditos acumulados existentes em 31/12/1998 e da não efetivação do estorno dos créditos referentes a insumos empregados na industrialização de produtos NT**.

Cientificada do Despacho Decisório, em 18/10/2007 (fl. 230), a contribuinte ingressou, em 14/11/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 233/246 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Afirma que o valor dos créditos existentes em 31/12/1998 não é obstáculo ao deferimento do pedido, pois:

1.1. esse valor já foi objeto de pedido de ressarcimento e compensação e que os valores correspondentes já foram estornados da escrita fiscal conforme a seguir descrito e documentos que apresenta:

Período do crédito	Valor	Período do estorno
08/95 a 12/97	R\$ 481.754,65	fevereiro de 1999
01/98 a 12/98	R\$ 234.706,99	março de 1999
sobra	R\$ 21.465,4	setembro de 2003

1.2. a sobra de R\$ 21.465,40 foi estornada em setembro de 2003 e não foi utilizada como crédito ou incluída em pedido de ressarcimento.

2. Alega que o estorno dos créditos de insumos utilizados na elaboração de produtos não tributados pelo IPI é questão estranha ao pedido da inconformada, pelas razões a seguir expostas:

2.1. os créditos aproveitados no pedido de ressarcimento são apenas aqueles vinculados aos insumos utilizados na fabricação dos produtos tributados à alíquota zero;

2.2. os créditos dos insumos utilizados na fabricação de produtos NT não integraram o pedido, representam menos de 1% do universo dos produtos da

empresa e permanecem como saldo credor no livro registro de apuração do IPI para serem devidamente estornados;

2.3. em período algum a empresa utilizou tais valores e saldos para qualquer fim.

3. Defende o direito ao saldo credor decorrente de aquisições de insumos tributados à alíquota zero, com fundamento no art. 11, da Lei 9.779/1999, e nos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/1996, e de compensar esse crédito com débitos próprios relativos a qualquer tributo e contribuição administrado pela RFB.

4. Rechaça a fundamentação do Despacho Decisório no art. 174, I, “a”, do Decreto 2.637/1998, por ser uma norma regulamentar e, portanto, não poderia criar ou restringir direitos do contribuinte, e por ter sido essa norma superada e tacitamente revogada com o advento da Lei 9.779/1999.

Conclui requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de reformar o Despacho Decisório e deferir o pedido de ressarcimento e homologar o pedido de compensação correspondente à DCOMP nº 33828.38318.120603.1.3.01-2947.

A 8ª Turma da DRJ/POR, no acórdão nº 14-36.556, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes das saídas dos produtos acabados existentes em 31/12/1998 e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, admitindo-se como alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; portanto, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI é possível somente após a data do esgotamento ou do estorno do saldo credor existente em 31/12/1998.

IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. PRODUTOS NÃO ONERADOS. ANULAÇÃO MEDIANTE ESTORNO.

Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de não-tributados, respeitadas as ressalvas admitidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário, a empresa aduz:

a) em razão da dúvida acerca da liquidez do direito creditório, requer que seja deferido o pedido de diligência para exibição de documentos e complementação de dados a fim de confirmar a legitimidade do crédito no período de apuração em debate;

b) realizou o controle do crédito remanescente de IPI relativo ao exercício de 1998, conforme demonstra por um quadro de controle realizado, da mesma forma que teria estornado referido crédito;

c) a Instrução Normativa nº 33/99, que vetou a compensação ou ressarcimento dos créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998, não pode prosperar visto que não poderia limitar o alcance de norma jurídica imposta por lei, a exemplo das disposições da Lei nº 9.430/96, que cuida da compensação relativa ao crédito de IPI em virtude da aquisição de produtos tributados. Ademais, sustenta o desrespeito da aludida instrução à não-cumulatividade e para com o princípio da isonomia;

d) a Recorrente teria observado “as prescrições normativas que se aplicam a matéria, garantindo-lhe o pleno direito de ter deferido o pedido objeto da discussão presente”;

e) os produtos industrializados contidos como NT na TIPI não seriam, em verdade, produtos não industrializados constantes da mesma TIPI como NT, mas sim produtos isentos do IPI, visto que seria caso de incidência do imposto.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...) a discussão travada é sobre a existência de crédito de IPI, assim em atenção as questões postas, decide-se a conversão do julgamento em Diligência para determinar que os autos retornem a unidade origem, autorizando a recorrente a realizar uma nova escrituração nos termos da IN nº 33/1999, apurando o crédito objeto do ressarcimento, identificando os produtos não tributados. Em seguida, após ser emitido parecer da fiscalização, o contribuinte de ser intimado para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, em seguida os autos devem retornar ao CARF e ser cientificada Procuradoria da Fazenda Nacional.

A diligência foi cumprida. No parecer fiscal, a autoridade concluiu:

A inaptidão dos documentos apresentados de fazer prova advém do fato do LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI (LRAIPI), apesar de atender aos requisitos de validade exigidos pela lei, não estar acompanhado da documentação de suporte dos lançamentos nele efetuados.

Os lançamentos efetuados no LRAIPI devem, por óbvio, estar sustentados por documentos fiscais que lhe dão supedâneo, e não houve a apresentação destes documentos.

A falta atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos implica na desvalorização do LRAIPI como elemento de prova. Desta forma, emito o presente parecer

no sentido de não ser possível comprovar que o crédito objeto do pedido de ressarcimento existe.

A empresa manifestou-se sobre o parecer fiscal, no sentido de que:

(...) a negativa do I. Sr. Auditor Fiscal em examinar a documentação comprobatória do crédito em questão, exigindo outros documentos além daqueles já apresentados pelo contribuinte, se contrapõe ao princípio da razoabilidade que norteiam os atos administrativos, ao passo que neste caso, as folhas do Livro de Apuração do IPI, Livro este revestido de todas as formalidades legais, inclusive registrado junto ao JUCESP, comprova de maneira eficaz a integralidade do crédito tributário ora pleiteado. Entendimento em contrário viola o princípio da ampla defesa.

Por fim, em petição datada de 31/05/2017 (e-fl. 399) a Recorrente manifesta a desistência de seu Recurso Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, a empresa manifestou desistência de seu Recurso Voluntário:

(...) com fundamento no artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 04.01.2017, que instituiu o chamado Programa de Regularização Tributária (“PRT”), e no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.01.2017, que regulamenta o referido programa, manifestar desistência de sua defesa e/ou recurso administrativo, bem como sua expressa renúncia às alegações de direito sobre as quais a Requerente contesta os débitos, exclusivamente para fins de adesão ao PRT.

A Requerente esclarece que sua adesão ao PRT visa apenas o aproveitamento dos relevantes benefícios econômicos oferecidos e que a presente desistência e renúncia é apresentada tão somente em cumprimento aos requisitos formais previstos na legislação de regência, não representando qualquer

reconhecimento acerca de atos ou fatos, tampouco, qualquer dívida da Requerente acerca dos procedimentos por ela adotados.

O art. 78 do RICARF (2015) prescreve que, em qualquer fase processual, a Recorrente poderá desistir do recurso pendente de julgamento, por meio de manifestação nos autos. Segundo o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável:

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disso, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, já que a desistência integral implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Logo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Sala de Sessões, 26 de julho de 2017.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10875.003399/2002-15
Acórdão n.º **3301-003.957**

S3-C3T1
Fl. 406
